PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 3 /2022

Súmula: Altera disposições do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 53/2016, e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei Complementar 53/2016 – Código Tributário Municipal – passa a vigorar com as seguintes modificações:

"**Art. 29.** (...)

V. as áreas verdes consideradas como áreas de preservação permanente, desde que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel.

(...)

§ 3º. A isenção prevista no inciso V deste artigo deverá ser comprovada por meio de laudo técnico assinado por profissional habilitado.

(...)

Art. 31. A Não incide o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em imóveis localizados em áreas de expansão urbana, conforme definido em lei municipal, que sejam destinados à implantação de loteamentos urbanos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação do Decreto que aprova o empreendimento, na forma da Lei, prorrogável por igual período, mediante requerimento do contribuinte interessado, não se estendendo o benefício para unidades já alienadas a terceiros adquirentes.

(...)

Art. 51. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as taxas, contribuições e demais débitos referentes ao imóvel será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

§ 6º. Fica o Poder Executivo Autorizado a regulamentar, mediante decreto, a redução do imposto estabelecida no §3º, II deste artigo.

(...)

Art. 68 O recolhimento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 87 (...)

(...)

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços dos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do *caput* e incisos deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador do serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

(...)

Art. 100. Os prestadores de serviços especificados nos incisos abaixo que constituírem em sociedades, empresa unipessoal e/ou empresas individuais de responsabilidade limitada de prestação de serviços, porém, realizados de forma pessoal, ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade ou empresa, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

[...]

§ 2º. (...)

VIII. Opção pelo regime de tributação do Simples Nacional (exceto para os serviços contidos no item 17.19).

(...)

Art. 104. (...)

IV. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância,

em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

(...)

Art. 111. Em não havendo a declaração pelo contribuinte até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência, será realizada a declaração automática.

Parágrafo único. A declaração automática consiste na apuração dos cupons ou notas fiscais emitidos ou tomados no mês de competência pelo contribuinte, com o respectivo lançamento do tributo devido, ou sem movimento.

(...)

Art. 131. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 146. (...)

II. (...)

c) Taxa de Embarque de Passageiros em Terminal Rodoviário Intermunicipal.

(...)

Art. 158. (...)

(...)

§ 1º. Nos exercícios seguintes, o sujeito passivo deverá requerer a renovação de sua licença entre o 1º (primeiro) e o 30º (trigésimo) dias antes do vencimento, sendo cancelada automaticamente a inscrição após 02 (dois) anos do vencimento da última licença.

§ 2º As licenças terão validade de 12 (doze) meses, e sua renovação deverá ser requerida pelo contribuinte.

(...)

Art.159 (...)

IV – nos exercícios subsequentes, à opção do contribuinte, mediante requerimento, a taxa poderá ser dividida em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com valor não inferior a 02 (duas) UFM.

(...)

Art. 160 O recolhimento taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 177-A. O recolhimento da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 188-A. O recolhimento da Taxa de Licença para execução de obras, habite-se, loteamento, arruamento e chacreamento será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 196. O recolhimento da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 229 (...)

§ 2°. O recolhimento da Taxa de Fiscalização Sanitária será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 237 O recolhimento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de

Carga e de Passageiro será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 252. (...)

Parágrafo Único: O recolhimento dos Preços Públicos será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

CAPÍTULO XI
TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS EM TERMINAL RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL

Art. 252-A. A Taxa de Embarque é devida em função da utilização das instalações e do e embarque de passageiros no Terminal Rodoviário Intermunicipal e Municipal de Castro.

Art. 252-B. A base de cálculo da taxa de embarque será de 0,01 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 252-C. O recolhimento da taxa será incluído ao bilhete de transporte das empresas autorizadas, e os valores arrecadados deverão ser repassados ao Município até o 10º dia útil do mês subsequente ao da emissão da passagem.

Art. 252-D. Compete às empresas autorizadas registrar no próprio bilhete o valor relativo à cobrança da Taxa de Embarque.

Art. 252-E. Ficam isentos de pagamento da taxa de embarque os transportes realizados no perímetro urbano e rural do município.

Art. 252-F. Ficam isentos do pagamento os usuários que possuam gratuidade concedidas por lei.

(...)

Art. 258 Para os contribuintes possuidores de imóveis não edificados e sem ligação privada e regular de energia elétrica no Município, a base de cálculo será determinada conforme Tabela I do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel situado entre 02 (dois) logradouros, o cálculo será realizado com base no tamanho da menor testada.

(...)

Art. 312-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTEM, portal que será acessado por intermédio da página do Município de Castro na internet.

§ 1º. O DTEM constitui espaço virtual de interação comunicacional entre o Município de Castro e os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias municipais, servindo para:

I. cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos que lhe digam respeito;

II. encaminhar notificações, autuações e intimações;

III. expedir avisos em geral;

IV. receber documentos previamente definidos em regulamento.

§ 2º. O recebimento de comunicações eletrônicas pelo sujeito passivo dependerá do seu prévio credenciamento, voluntário ou *ex officio*, junto à Secretaria de Fazenda ou outra que a vier a substituí-la.

I. ao credenciado serão atribuídos:

a) caixa postal eletrônica, que será considerada endereço do DTEM para fins de comunicação eletrônica; e

b) registro e acesso ao sistema eletrônico de comunicação do Município de Castro, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas informações;

II. o credenciamento e o acesso às comunicações eletrônicas poderão ser efetuados mediante solicitação de usuário e senha ou por meio de certificação digital.

§ 3º. Fica dispensada a intimação pessoal ou por via postal, sendo considerado

intimado o sujeito passivo, para todos os efeitos legais, na data em que acessar a sua caixa postal no DTEM.

§ 4º. Não constatado acesso após 10 (dez) dias contados da data em que foi postada a comunicação na sua caixa postal eletrônica, o sujeito passivo será considerado intimado.

§ 5º. No interesse da Administração Pública, a comunicação aos sujeitos passivos das obrigações tributárias e não tributárias municipais, nos casos de impossibilidade de utilização do DTEM, poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação municipal.

§ 6º. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste artigo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade:

I. será considerado original para todos os efeitos legais, devendo, no entanto, ser preservado pelo seu detentor enquanto os fatos a que se referem não forem atingidos por decadência ou prescrição, na forma da legislação tributária; e

II. tem a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 7º. O documento transmitido por meio eletrônico considerar-se-á entregue no dia e na hora do seu registro no sistema informatizado do Município de Castro.

I. devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo; e

II. sendo considerado tempestivo se for transmitido até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

§ 8º. A comunicação eletrônica expedida pelo Município de Castro poderá ser acessada por procurador, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes específicos para representá-lo, somente após o registro do respectivo instrumento no sistema.

§ 9º. Os contribuintes já com cadastrados no Município de Castro deverão ativar seu credenciamento, a partir da data de disponibilização pelo Município, tornando-se obrigatória a sua utilização, na data a ser definida em Decreto do Executivo.

§ 10º. Os contribuintes cujo início da atividade seja posterior à promulgação desta Lei estarão automaticamente obrigados a utilizar o DTEM.

Art. 312-B. O sistema de comunicação eletrônica será instituído pelo Poder Executivo, que poderá regulamentar as disposições previstas nesta Seção mediante Decreto.

(...)

Art. 340. O Poder Executivo poderá instituir parcelamento e reparcelamento de dívidas tributárias ou administrativas, conforme regulamento a ser fixado mediante Decreto.

§ 1º. Ao parcelamento será acrescido de multa de 0,33% ao dia até o limite de 20% de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem a correção monetária.

§ 2º. O inadimplemento de parcelamento regularmente aderido pelo contribuinte ensejará a incidência de multa 10% sobre o valor inadimplido, incidindo em dobro em caso novo inadimplemento.

(...)

Art. 521-A. Fica o Poder Executivo autorizado a receber os Impostos e Taxas previstas neste Código ou na legislação esparsa, nas seguintes modalidades:

I. Guia de Recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada pelo Município;

II. Cartão de Crédito;

III. Cartão de Débito;

IV. PIX.

Parágrafo Único. As modalidades de pagamento aqui previstas serão regulamentadas mediante Decreto do Executivo."

Art. 2º. Os Anexos I, II e III da Lei Complementar Municipal nº 53/2016 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

(...)

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

(...)

ANEXO II
TABELA I

BASE DE CÁLCULO DA COSIP PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS
0,191 X UFM X TOTAL DE TESTADA LINEAR DO IMÓVEL

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 246 a 249, que tratam sobre a Taxa de Expediente, e a alínea "h" do inciso II do artigo 143.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 26 de agosto de 2022.

ALVARO TELLES
PREFEITO DO MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVA
Ao Projeto de Lei Complementar que Altera disposições do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 53/2016, e dá outras providências.

Senhores Vereadores,

Com o presente Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo pretende promover adequações à legislação tributária municipal com a finalidade de otimizar a aplicação por seus operadores.

Na essência, as alterações visam aprimorar e melhorar as ações fazendárias, bem como corrigir inconsistências encontradas durante a aplicação da legislação tributária que passou a vigorar em 2016.

Também traz novidades que favorecem a receita fazendária e os contribuintes, como é o caso do parcelamento de dívidas, cujos prazos e condições passam a ser definidos por Decreto, de acordo com as peculiaridades que se verificarem ano a ano.

Destaca-se também a instituição do domicílio eletrônico, que visa agilizar as ações do Fisco Municipal e aprimorar as relações com os contribuintes, integrando assim o Município à evolução digital.

Assim, a presente proposta é medida importante para que sejam otimizados os trabalhos do Poder Executivo, especialmente através da Procuradoria e da Fazenda Pública.

Destarte, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, requer-se que o referido Projeto de Lei seja apreciado e aprovado na forma em que se encontra.

Edifício da Prefeitura do Município de Castro, em 26 de agosto de 2022.

ALVARO TELLES
PREFEITO DO MUNICÍPIO